



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

05 / 04 / 24

PROCESSO Nº 292091/2015-9
PAT Nº 1458/2015 - 1º URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE MARIA DO CÉU AVELINO
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

***ACÓRDÃO Nº 0021/2024 - CRF**

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. ICMS. PERÍCIA DENEGADA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PRESERVADO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO. ELEMENTOS DO LANÇAMENTO PRESENTES. PROVAS ROBUSTAS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Face ao conjunto probatório plenamente robusto, claro e preciso, além que há nos autos elementos suficientes para a formação da convicção do julgador, afigura-se o pedido de perícia protelatório, sendo, assim, denegado, não configurando, portanto, nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 01, 15, 33, 35, 39, 46, 98, 100, 124, 128/23.

2. A bem da verdade, no seu intento de desconstituir o lançamento do crédito tributário lavrado em seu desfavor e fazer frente instrução probatória acostada pela autoridade fiscal, a Recorrente se limitou unicamente a verberar, esquivando-se de apresentar a contraprova com o escopo a compulsar a dialética sobre as denúncias que lhe foram atribuídas, quais sejam a falta de escrituração de documentos fiscais e a falta de recolhimento em decorrência da falta de escrituração de documentos fiscais. Também não apresentou documento que amparasse seus argumentos e,

tampouco, demonstrasse sua regularidade fiscal. *Probare oportet, non sufficit dicere.*

3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 61, 66, 67, 68, 70, 74, 85, 89, 92, 93, 99, 103, 104, 107, 126, 127, 128/23.

5. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer da representante da Douta Procuradoria do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso voluntário, manter a decisão de primeira instância, que julgou o auto de infração procedente na íntegra.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 27 de fevereiro de 2024.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 43/2017 - 1ª COJUP¹, pela qual o auto de infração nº 1458/2015, lavrado em 28/12/2015, foi julgado procedente.

A autuação ocorreu fundada em suposta conduta infratora da RECORRENTE por ter deixado de escriturar documentos fiscais e Redução Z, conforme contexto e enquadramento especificados abaixo.

CONTEXTO E ENQUADRAMENTO
<p>OCORRÊNCIA 1: O atuado acima qualificado deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias conforme estabelecido no Art. 2º, § 1º, V, "a" combinado com o art. 150, III, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme demonstrado em anexo.</p> <p>INFRINGÊNCIA: Art. 150, XIII combinado com o Art. 609, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.</p> <p>PENALIDADE: Art. 340, III, f combinado com o Art. 133, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.</p>
<p>OCORRÊNCIA 2: O atuado acima qualificado deixou de escriturar no livro próprio e dentro dos prazos regulamentares, notas fiscais de aquisição de mercadorias conforme estabelecido no Art. 2º, § 1º, V, "a" combinado com o art. 150, III não mais sujeitas a tributação, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme demonstrado em anexo.</p> <p>INFRINGÊNCIA: Art. 150, XIII combinado com o Art. 609, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.</p> <p>PENALIDADE: Art. 340, III, f combinado com o Art. 133, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.</p>
<p>OCORRÊNCIA 3: O atuado acima qualificado deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de redução Z dos ECFs ZP040818682, EL05110000000006930, URO10907003, ZP040818604 que acobertaram saída de mercadorias tributadas conforme estabelecido no Art. 2º, combinado com o art. 150, III, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme demonstrado em anexo.</p> <p>INFRINGÊNCIA: Art. 150, XIII combinado com o Art. 609, Art. 623-B e Art. 623-C, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.</p> <p>PENALIDADE: Art. 340, III, f combinado com o Art. 133, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.</p>

Em desfavor da RECORRENTE foi lançado o crédito tributário no valor total de R\$ 1.274.676,02 (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais, e dois centavos), sendo que o valor de R\$ 519.780,22 (quinhentos e dezenove mil, setecentos e oitenta reais, e vinte e dois centavos), relativo ao ICMS, e

¹ ID 23811582

o valor de R\$ 754.895,80 (setecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais, e oitenta centavos) referente à multa.

Ao auto de infração, a autoridade fiscal acostou a Ordem de Serviço nº 20134 - 1ª URT²; Termo de Intimação Fiscal³; Demonstrativo da Ocorrência⁴; Relatório Circunstanciado de Fiscalização⁵; além de demais documentos correlacionados ao procedimento fiscal.

Notificada do auto de infração, a empresa RECORRENTE apresentou Impugnação⁶ alegando que inexistente lastro probatório suficiente para embasar o lançamento. Para tanto, fez referência ao Decreto nº 13.640/97, - Regulamento do Processo Administrativo Tributário do Estado e, com base nos dispositivos normativos que citou, apontou que o auto de infração não apresenta condições suficientes e necessárias para que pudesse exercer o seu direito de contradizer os fatos que lhe foram imputados.

No seu entendimento, a fiscalização limitou-se a informar que a empresa deixou de recolher o imposto com base na falta de escrituração de documentos fiscais, bem como recolheu notas fiscais de aquisição e saídas de mercadorias; livros contábeis; demonstrativo das Ocorrências; mero relatório, para acusar a empresa de sonegar o ICMS sem provas concretas, ou seja, por presunção.

Acrescentou que desconhece a compra e venda de mercadorias que ensejaram o auto de infração e que cabe a realização de perícia contábil para melhor esclarecer os fatos apontados no auto de infração.

Para a RECORRENTE, *o lançamento tributário não é uma ação arbitrária, pois deve estar estreitamente vinculado a fatos definidos na tipicidade legal*

² ID 23810460

³ ID 23810567

⁴ ID 23810626

⁵ ID 23811061

⁶ ID 23811428

tributária, significando isto, que é ao fisco que cabe o DEVER DE PROVAR a vinculação de lançamento tributário ao respectivo fato gerador, não sendo válido, portanto, escudar-se na presunção de legitimidade do lançamento tributário, para inverter no ônus da prova. (SIC)

Além do mais, a RECORRENTE também acusa que a multa aplicada possui valor desproporcional e irrazoável, o que leva a conclusão que possui natureza confiscatório e inconstitucional.

Ao final, postulou para que o feito seja convertido em diligência no sentido de apurar as informações constantes nos autos, uma vez que nega a ausência dos registros dos documentos fiscais. Também, requereu que o auto de infração seja julgado totalmente improcedente, visto entender que não há nos autos lastro probatório que o sustente.

Chamados para apresentar contrarrazões à defesa da RECORRENTE, as autoridades fiscais alegaram inicialmente que o pedido de afastamento do lançamento do auto de infração da RECORRENTE se dá por mero inconformismo e desconhecimento das informações contantes nos autos.

Aduziram que a autuada foi devidamente intimada da ação fiscal, inclusive com o direito ao acompanhamento no desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, tendo sido em diversos momentos intimada a prestar esclarecimentos e até fazer prova em contrários dos fatos apurados.

Seguiram arguindo que não cabe falar em inexistência de lastro probatório. As autoridades fiscais consignaram que o auto de infração se encontra acompanhado da escrita fiscal da RECORRENTE, assim como instruído com as leituras das Memórias Fita Detalhe e Memória Fiscal dos Emissores de Cupons Fiscais da Empresa – ECF, além da imagem de todos os DANFE's e arquivos HTML de todas as notas fiscais que foram objeto do presente lançamento.

Rechaçaram também que o mero argumento de que não teria adquirido mercadorias é desarrazoado e ineficiente para alterar o lançamento fiscal, visto que a RECORRENTE não trouxe aos autos qualquer indício ou prova da alegação. Além do mais, destacaram que os fornecedores dos documentos fiscais são emitentes rotineiros da autuada.

Ao final, pugnaram pela manutenção na íntegra do lançamento do auto de infração.

Submetido à julgamento na primeira instância, a julgadora monocrática, mediante a Decisão nº 43/2017 - COJUP, prolatou seu veredito pela procedência integral do auto de infração.

Irresignada com a decisão de primeiro grau, a RECORRENTE apresentou Recurso Voluntário⁷ praticamente apresentando as mesmas alegações trazidas em sede de defesa. Inova para dizer que no relatório *existem várias duplicidades de valores e datas iguais, fato este que caracteriza bitributação*, no seu entendimento. Assevera que as GIM's anexas aos autos comprovam que não houve sonegação fiscal.

Requer que seja decretada a improcedência do auto de infração, todavia, não sendo o caso, que seja reformada a Decisão monocrática com a determinação para produção de prova pericial, bem como o consequente retorno dos autos à primeira instância administrativa.

Por sua vez, a Procuradoria do Estado, mediante o Parecer escrito acostado às fls. 594 a 607, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário, para manter na íntegra a decisão de primeira instância, a qual julgou procedente o auto de infração.

É o que importa relatar.

⁷ ID 23811709

VOTO

Preliminarmente, constato que a RECORRENTE protocolou seu **Recurso Voluntario** tempestivamente e na forma adequada, preenchendo os pressupostos legais de admissibilidade e, à vista disso, dele conheço.

Ad litem, foram ofertadas pela autoridade fiscal 03 (três) denúncias no auto de infração, pelas quais a RECORRENTE foi acusada de não escriturar documentos fiscais, conforme as espécies especificadas nas Ocorrências.

As razões recursais apresentadas pela RECORRENTE se resumem na alegação de que o Fisco não oferece lastro probatório que sustente o lançamento do auto de infração e, portanto, foi lavrado com base em presunção; que não adquiriu as mercadorias objeto do procedimento fiscal e que se sentiu prejudicado no exercício do seu direito à ampla defesa, além de acusar que a multa aplicada possui natureza confiscatória e inconstitucional.

Devo preliminarmente consignar que rejeito a necessidade de realização e produção de prova técnica mediante perícia, vez que a matéria tratada no presente autos não possui grau de complexidade que a exija, motivo pelo qual acompanho o despacho exarado às fls. 592 e 593.

Pois bem. Examinando a narrativa e dialética entabulada no presente caderno processual, bem como todo o acervo probatório nele contido, entendo que nenhuma censura deva ser atribuída ao *decisum* prolatado na primeira instância. Explico.

É que, em direção oposta às razões recursais dirigidas pela RECORRENTE contra o auto de infração, no tocante ao argumento de ausência de provas no lançamento, o que se vê, a bem da verdade, é que o alicerce probatório que sustenta os lançamentos das três Ocorrências é por demasiado satisfatório.

Constata-se nos autos que os elementos materiais constitutivos do lançamento exigidos na lei se fazem presentes e se prestam ao propósito nela prescrito, especificamente no art. 142 do CTN, sem que mereçam algum reparo e, tampouco, o afaste do mundo jurídico por algum vício de nulidade.

Nos autos constata-se que a matéria tributável é foi precisamente determinada, os valores calculados com base nas operações realizadas pela RECORRENTE, tendo a aplicação da multa de ofício realizada nos termos da hipótese de incidência da conduta antijurídica prevista na lei, ou seja, o descumprimento da obrigação de escriturar documentos fiscais na forma e no prazo previsto na legislação.

A relação jurídica estabelecida no lançamento da exigência fiscal em apreço, pela qual define a norma individual e concreta, constitutiva do fato jurídico tributário, restou consubstanciada no acervo probatório pensado no procedimento fiscal, como se verifica às fls. 100 a 191. Portanto, não cabe o argumento de que o lançamento de infração se deu por presunção.

Vê-se que as provas convergem e asseguram a materialidade das denúncias retratadas nas Ocorrências, com robustez suficiente para asseverar o descumprimento da obrigação tributária, posto que ao auto de infração é possuidor do contexto e enquadramento da conduta infratora de forma clara e precisa; acostados a ele estão os Demonstrativos das Ocorrências, nos quais constam relacionados os documentos fiscais vinculadas às operações realizadas pela RECORRENTE; a base de cálculo; o quantum devido a cada operação realizada, bem como outros documentos que respaldam o procedimento fiscal, incluindo duas mídias CDs, IDs 23810747 e 23810836.

Convém destacar também que o espectro das acusações fiscais do auto de infração se limita tão somente à conduta omissiva pela não escrituração de documentos fiscais obrigatórios da RECORRENTE nos seus próprios livros, nada mais do que isso.

Ora, identificadas as operações realizadas pela RECORRENTE que não constam registradas no livro próprio, cabe a fiscalização colacionar os referidos documentos e intimar o sujeito passivo que apresente a prova de sua escrituração. Todavia, a RECORRENTE manteve-se silente no que tange a produção de prova da sua regularidade junto ao Fisco.

Examinando também a conformação e a composição dos lançamentos hostilizados, à luz da legislação de regência, não enxergo qualquer mácula que implique em cerceamento de defesa alegada pela RECORRENTE.

É que as exigências de natureza formal estabelecidas na legislação processual do Estado, ou seja, no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, se fazem presentes no auto de infração em testilha, atendendo aos requisitos indispensáveis, malgrado não ter a RECORRENTE apontado especificamente o defeito na forma na exigência fiscal que lhe prejudicou no exercício de defesa.

A propósito, impende frisar que este Conselho tem reiteradamente aplicado em suas decisões o princípio *da pas de nullité sans grief*, subsumindo ao disposto no §4º, art. 39, do RPA/RN, que reproduzo em seguida. *In verbis*:

Art. 39. O processo administrativo tributário tem como peças básicas o Auto de Infração e a Notificação de Lançamento.

§ 1º [...]

[...]

§ 2º A lavratura do Auto de Infração é de competência dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual.

§ 4º As incorreções ou omissões do auto não acarretam a sua nulidade quando dele constarem elementos suficientes para determinar a natureza da infração e a pessoa do infrator e não resultar prejuízo à defesa. (Grifo acrescido)

Ainda que supostos ou eventuais vícios formais sugeriram nulidade, é imprescindível que se demonstre a existência de efetivo prejuízo à parte, circunstância não caracterizada nos presentes autos, para qual a defesa não se desincumbiu do seu dever de apontar a concreta ocorrência de prejuízo eventualmente suportado.

Resta, portanto, demonstrado que as operações de aquisição de mercadorias e produtos (Ocorrências 01 e 02), bem como as operações de vendas (Ocorrência 03) não foram devidamente registradas, visto que a RECORRENTE não provou que promoveu seus registros nos livros próprios.

Aliás, consta nos autos que, desde o desenvolvimento do procedimento fiscal, que a RECORRENTE era sabedora de que algumas operações de entrada e de saídas não estavam escrituradas nos livros fiscais. No entanto, não se desincumbiu em produzir provas para rebater a acusação fiscal.

O fato de a RECORRENTE acostar em sua defesa diversas Guias Informativa Fiscais (GIMS's) e relatórios de notas fiscais eletrônicas não desvirtua a acusação e não constitui prova do registro dos documentos fiscais relacionados nos Demonstrativos das Ocorrências. Tais declarações e apurações, bem como os relatórios de nota fiscais eletrônicas, não demonstram que os documentos fiscais foram devidamente registrados, sequer tem efeito de pôr em dúvida o procedimento fiscal que consubstanciou o auto de infração.

A bem da verdade, no seu intento a desconstituir o lançamento do crédito tributário lavrado em seu desfavor e fazer frente instrução probatória acostada pelas autoridades fiscais, a RECORRENTE se limitou unicamente a verberar, esquivando-se de apresentar provas com o escopo a compulsar a dialética sobre as denúncias que lhe foram atribuídas. Não apresentou qualquer documento que demonstrasse sua regularidade fiscal quanto à escrituração dos documentos fiscais colacionados nos Demonstrativos das Ocorrências. *Probare oportet, non sufficit dicere.*

Reportando-me aos ensinamentos de Fabiana Del Padre Tomé: *“Provar um fato é estabelecer sua existência (ou inexistência, na hipótese de pretender-se desconstituir o fato)”*.

E mais, a prova como instrumento de busca da verdade material se faz necessária para quem deseja demonstrar a verdade e convencer o julgador. Neste sentido, leciona Moacyr Amaral Santos:

Provar, porém, é bem “o meio pelo qual a inteligência chega à descoberta da verdade”. É um meio utilizado para persuadir o espírito de uma verdade. A verdade não existe no espírito sem a sua percepção. Os recursos de que se utiliza a inteligência, para a percepção da verdade, constituem a prova.”

Nos termos do art. 373, do CPC, cabe à RECORRENTE o ônus para desconstituir o vínculo obrigacional caracterizado pela exigência fiscal do lançamento em testilha. *In verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

- I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
- II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (Grifos acrescentados)

A RECORRENTE alega também que não adquiriu as mercadorias das operações objeto do auto de infração. Aduz que desconhece a compra/venda das mercadorias do ensejaram o auto de infração e, portanto, não poderia escriturá-las.

A negativa da não aquisição das mercadorias objeto das operações não escrituradas pela RECORRENTE, levadas à cabo no auto de infração, é apresentada completamente despida de prova. Aliás, cabe ressaltar que as operações de aquisição têm como fornecedores emitentes contumazes da RECORRENTE, fato trazido pelas

autoridades fiscais em suas Contrarrazões. Portanto, afasto a alegação da não aquisição das mercadorias do auto de infração pela RECORRENTE, dada a ausência de provas.

E ainda, pelas mesmas razões também não acolho o argumento de duplicidade de lançamento e bitributação, vez que a RECORRENTE não apontou quais os lançamentos foram duplicados.

Por derradeiro, passo a examinar as razões recursais da RECORRENTE que acusa a multa de não ser razoável, ter natureza confiscatória e inconstitucional.

Inobstante a indignação da RECORRENTE em relação à aplicação das penalidades no auto de infração, revelada com base nas acusações do carácter desproporcional, confiscatório e inconstitucional, convém destacar que o lançamento da multa se deu com fiel observância aos preceitos normativos que regulamenta a matéria.

Assim, embora a multa aplicada pela autoridade fiscal possa parecer confiscatória ou desproporcional aos olhos do sujeito passivo, o fato é que sua exigência se dá com base em Lei Estadual, não cabendo ao órgão julgador deixar de aplicá-la ou minorá-la com base em juízo de razoabilidade e/ou proporcionalidade, pois tal juízo, a princípio, já foi exercido pelo legislador ao estabelecer a referida penalidade em lei.

Já em relação à apreciação de que a multa imposta possui cunho confiscatório, a discussão implica, necessariamente, em exame de constitucionalidade da norma legal; o que, na seara administrativa, não encontra cabimento.

Além do mais, não compete a este Órgão julgador administrativo apreciar a alegação de pretense efeito confiscatório da multa, dado o impedimento previsto no art. 89 do RPAT/RN[8], aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro

de 1998. No mesmo sentido, a Resolução nº 01/2009, que aprova o Regimento Interno também veda a apreciação de tal matéria ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do parágrafo único do art. 1º. [9]

Para tais hipóteses, não cabe romper com a legalidade sobre o pretexto de inobservância de princípios constitucionais na esfera administrativa. Aliás, merece destacar que a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas estaduais não se sujeita a apreciação deste Colegiado, nos termos da Súmula 04:

SÚMULA 04/CRF-RN

ENUNCIADO: “A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”

Data de Aprovação: Sessão Especial de 29/10/2019.

Fonte de Publicação: Resolução 04/2019 – CRF, de 04/11/2019 – DOE de 06/11/2019. Acórdão 147/2019.

Referência Legislativa: Regimento Interno CRF - Resolução 01/2009, art. 1º, Parágrafo Único.

Com base nas razões acima expostas, as quais demonstram não haver dúvida acerca do cometimento das infrações pela RECORRENTE, entendo que devam ser mantidos, na íntegra, os lançamentos das Ocorrências 01, 02 e 03, mantendo-se a Decisão singular sem reprimenda.

Isto posto, VOTO, em harmonia com o parecer escrito da representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, para conhecer e não prover o recurso voluntário, manter a decisão singular que julgou o auto de infração procedente na íntegra.

Cabe, por fim, ressaltar que, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 10.555, de 17 julho de 2019, no que diz respeito a redução de penalidade por descumprimento à legislação do ICMS do estado do Rio Grande do Norte, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, a penalidade atribuída

às Ocorrências 01, 02 e 03, nos termos do RICMS/RN, passa a ter a seguinte dicção:

Art. 340-A. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

III – relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

g) deixar de escriturar ou escriturar em desacordo com a legislação, documentos fiscais na escrita fiscal, dentro dos prazos regulamentares: 10% (dez por cento) do valor comercial da mercadoria ou do serviço consignado no documento fiscal, reduzindo-se a multa em 50% (cinquenta por cento) quando a infração não resultar em falta de recolhimento de imposto, observado o disposto no § 5º deste artigo;

Portanto, é cabível a redução das multas, em razão das alterações dos percentuais reduzidos pautados na redação dos dispositivos legais supracitados e em consonância ao disposto na alínea “c”, inciso II, art. 106, do CTN. In verbis:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – [...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) [...]

b) [...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (Grifo acrescido)

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 27 de fevereiro de 2024.


Derance Amaral Rolim
Relator